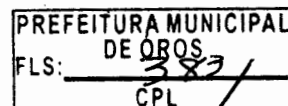
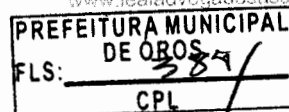


**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL DE  
ORÓS/CE****RECURSO INABILITAÇÃO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
2021.02.15.01**

**LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados anteriormente nominada **ELVIRA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ: 10.542.993/0001-87, neste ato representado por seu sócio **LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL**, inscrito na OAB/CE: 20.858 e CPF: 015.324.273-60, vem perante esta comissão esclarecer e requerer o seguinte.

Da leitura da ata da sessão de recebimentos dos envelopes de habilitação e propostas de preços e abertura dos primeiros infere-se que a sociedade recorrente foi declarada inabilitada por supostamente ter apresentado atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto do certame, além de não ter apresentado comprovações de seu pessoal técnico, não atendendo, segundo entendimento da comissão, aos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.3 do edital.



do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, pois apresentou o balanço sem o registro no órgão competente. **2. LEAL & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ N° **10.542.993/0001-98**, descumpriu o item **4.2.4.1- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital**, o(s) atestado(s) apresentado não foram compatíveis com o objeto da licitação e as especificações do ANEXO I, conforme exigência do edital, e a empresa não apresentou o item: **4.2.4.3-Registro ou Inscrição de um profissional, na entidade profissional competente — Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo esse Profissional com experiência comprovada na área de Direito Administrativo, através de: 4.2.4.3.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública;** a empresa não apresentou a comprovações do pessoal técnico (comprovação da realizações dos serviços técnicos), exigido no edital, e **3. RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ N. **31.572.470/0001-53**,

O edital, nos citados itens 4.2.4.1 e 4.2.4.3 assim dispõe:

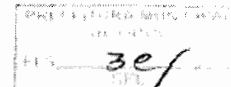
#### 4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que

Endereço: Praça Anastácio Maia, 46, Centro, Orós-CE  
CEP: 63520-000 Telefone: 88 3584-1168  
www.oros.ce.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ORÓS**



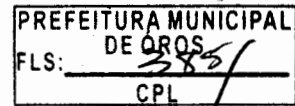
o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital.

4.2.4.2- Prova de inscrição ou registro e da quitação das anuidades da licitante junto a OAB, da sede da proponente.

4.2.4.3-Registro ou inscrição de um profissional, na entidade profissional competente — Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo esse Profissional com experiência comprovada na área de Direito Administrativo, através de:

4.2.4.3.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado comprovando a experiência para execução do objeto na área de Administração Pública;

4.2.4.3.2- Apresentar Currículo do profissional indicado, acompanhados de Declaração de Disponibilidade do mesmo.



Percebe-se que o disposto no ponto 4.2.4.1 do edital está de acordo com a Lei 8.666/93 que estabelece no art. 30 os limites para exigências de demonstração de capacidade técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

O objeto da licitação corresponde, em termos claros, a consultoria e assessoria jurídica nos Tribunais de 2ª instância e Tribunais Superiores, conforme estabelece o próprio edital no projeto base (Anexo 1):

Handwritten signature or initials, possibly 'AF'.

Handwritten signature or initials, possibly 'M'.

GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ORÓS****ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS****TERMO DE REFERENCIA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES – TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE OROS/CE.

**ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os atestados técnicos apresentados pela Sociedade são de serviços destinados a pessoas jurídicas de direito privado, e indubiosamente atestam que a licitante tem experiência e condições de atender ao objeto do edital, havendo, inclusive, expressa disposição acerca da prestação de serviços de assessoria jurídica, com orientações, consultas, elaborações de pareceres, ajuizamento e representações em demandas judiciais.

Os serviços prestados, naturalmente, não são idênticos ao do objeto deste edital mas sim bastante semelhantes, sendo, portanto, suficientes para atestar a capacidade técnica dos licitantes. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União a este respeito:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

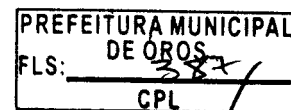
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

AJ

C



9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Não bastando o exposto, o restante da documentação apresentada pela equipe – diplomas de mestrado e doutorado, comprovação de ocupação de cargos perante a OAB, comprovação de exercício da atividade de **Procurador da Fazenda Nacional**, entre outros, reforçam a aptidão e condição dos licitantes em prestar os serviços demandados.

No que se refere ao item 4.2.4.3, a despeito de eventuais discussões quanto a regularidade de aludida exigência, eis que a licitante consiste em Pessoa Jurídica, fica patente, também, o atendimento da obrigatoriedade estabelecida tendo em vista que o profissional indicado foi o Dr. Pedro Valter Leal, sócio efetivo da sociedade e profissional com vasta experiência na seara administrativa conforme



comprovam seu currículo, declaração de disponibilidade, e atestado de que exerceu por mais de 20 (vinte) anos a função de **Procurador da Fazenda Nacional**, efetivamente concursado.

Além da documentação apresentada e constante do processo licitatório, que comprovam os fatos narrados, a própria legislação que regulamenta o cargo ocupado pelo profissional do quadro técnico da licitante é suficiente para demonstrar o atendimento às exigências do certame e a experiência do advogado na área:

### Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993

#### Capítulo VII

#### Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios;

III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

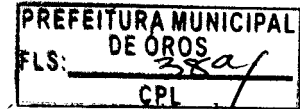
VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

A prevalecer o entendimento da comissão, somente atestados fornecidos por órgãos públicos, e com conteúdo idêntico ao do objeto do edital, estariam aptos a habilitar o licitante, elemento



que esbarra na vedação legal a esta exigência e vai na contramão do caráter competitivo do certame licitatório e da jurisprudência mais atualizada dos Tribunais de Contas.

Não é outro o entendimento da doutrina como aponta Marçal Justen Filho (2010, p. 441)

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]”.  
(Grifos nossos)

Desse modo, imperioso que seja revista a decisão da comissão de licitação e, por consequência, declarada HABILITADA a sociedade recorrente **Leal&Leal Advogados Associados.**

Por fim, considerando que este escritório é situado em Fortaleza-CE, requer que a resposta a presente solicitação de esclarecimentos / impugnação seja disponibilizada mediante contato telefônico (85) 987206978 / 988443344 ou por e-mail – [leonardo@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:leonardo@lealadvogadosassociados.com.br) / [contato@lealadvogadosassociados.com.br](mailto:contato@lealadvogadosassociados.com.br).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Choró – CE, 31 de março de 2021.

**LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL** Assinado de forma digital por  
LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL  
Dados: 2021.04.04 22:14:17  
-03'00'

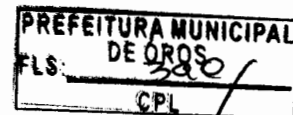
**LEAL&LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL**

**OAB/CE 20.858**



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.**

**Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.15.01.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, neste ato representada por seu único Sócio, **Ramon Caldas Barbosa**, Advogado, **OAB/BA 36.203**, comparece a Ilustre Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO ADMINISTRATIVO** e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor e, ao final, requerer.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021  
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

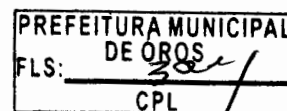
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 818A-3AAD-138B-D33F.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 818A-3AAD-138B-D33F.





**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



## 1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso Administrativo. Nesse cenário, o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preço nº 2021.02.15.01 do Município de Orós foi publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia **29/03/2021** (Segunda-feira). Nesse aspecto, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, e tendo em vista que o dia 02/04/2021 (Sexta-feira Santa) foi feriado, conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia 05/05/2021 (Segunda-feira), é tempestivo.

## 2. POR QUE A RECORRENTE DEVE SER HABILITADA.

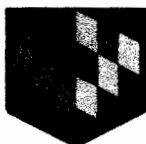
A Sociedade de Advocacia ora Recorrente foi uma das pessoas jurídicas participantes da **Tomada de Preços nº 2021.02.15.01**, promovida pela Prefeitura Municipal de Orós/CE. Neste contexto, quando do julgamento dos Documentos de Habilitação deste certame, esta Douta Comissão de Licitação inabilitou a Recorrente apontando suposto descumprimento do item **4.2.5.1** do Instrumento Convocatório e, para tanto, aduziu que a inabilitação decorria da apresentação do balanço "*sem o registro no órgão competente*".

Entretanto, o entendimento adotado por esta Douta Comissão é **equivocado** e está dissonante do quanto disposto na Lei 8.666/93, de modo que a Recorrente não poderia ter sido inabilitada neste certame.

Vejamos.

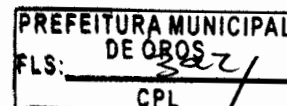
A Ata de Julgamento apontou suposto descumprimento do item **4.2.5.1** do Edital, que contém a seguinte redação:

**4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**4.2.5.1-** Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balance Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balance Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

Nesse aspecto, é necessário observar o teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

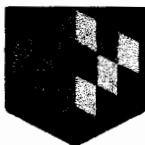
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nessa perspectiva, não há dúvidas de que a apresentação do balanço patrimonial, em sede de licitações, visa à demonstração da boa saúde financeira do licitante, para o fim de demonstrar que este tem a condição de execução do objeto a ser contratado, caso lhe seja adjudicado o mesmo ao final do certame.

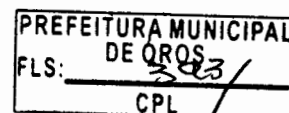
Nesse sentido, a expressão “boa situação financeira” é utilizada no inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93. Portanto, a análise da situação financeira não pode ser dissociada do objeto pretendido.

Com efeito, embora o edital traga a regra da apresentação do balanço patrimonial, no caso dos serviços de advocacia, com natureza intelectual, a demonstração da situação financeira da sociedade de advogados, ainda que não possa ser desprezada, não se coloca como fator preponderante, uma vez que os serviços que serão prestados dependem muito mais da questão intelectual (conhecimento/saber jurídico) do profissional que prestará os serviços do que de sua saúde financeira.

Não se trata aqui de uma prestação de serviços onde o contratado necessitará realizar grandes desembolsos financeiros para que o serviço possa ser executado. Sob este viés,



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



deve ser levado em conta o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual o objetivo pretendido, se alcançado, válida, de certa maneira, a forma como fora conquistado.

Outrossim, não se pode olvidar que a modalidade desta Licitação é a **Tomada de Preços**. Nesse sentido, o parágrafo segundo do artigo 22 da Lei 8.666/93 diz que a Tomada de preços é a modalidade de licitação que ocorre entre **interessados previamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ora, a fase de cadastramento é o meio para tornar a licitação mais ágil e simplificada. Dessa forma, a análise dos documentos exigidos na fase cadastral fora superada quando da emissão do CRC - Certificado de Registro Cadastral, o qual atesta que o licitante apresentou documentação legal suficiente para a prova de personalidade jurídica, capacidade técnica e/ou fornecimento, e capacidade financeira necessária à habilitação preliminar.

Neste aspecto, esta é a orientação do manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, edição 2010:

**Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro.** (Destacamos)

Nessa ótica, a documentação relativa ao balanço patrimonial fora apresentada quando do cadastramento da Recorrente, o que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2021, como aponta o CRC na página 2 da documentação de habilitação desta Sociedade de Advocacia. Dessarte, analisada a regularidade da documentação, fora expedido o Certificado de Registro Cadastral pelo Presidente da Comissão de Licitação de Orós/CE. Se a documentação, que inclui o balanço patrimonial, não estivesse correta, o Presidente não teria emitido o CRC.

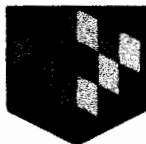
Além disso, **consta no CRC que a Recorrente atendeu aos requisitos de inscrição no Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviço da Prefeitura de Orós**. Dessa forma, a Recorrente apresentou sua documentação para emissão do CRC, que foi emitido pela Comissão de Licitação de Orós, que atestou que os mesmos são aptos à habilitação da Licitante.

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021  
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: [ramon@ramoncaldas.com.br](mailto:ramon@ramoncaldas.com.br) Site: [www.ramoncaldas.com.br](http://www.ramoncaldas.com.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 818A-3AAD-138B-D33F.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 818A-3AAD-138B-D33F.



**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE OROS
FLS: <u>207</u>
CPL

Destarte, ante a emissão do CRC, a Recorrente cumpre aos requisitos de habilitação do certame. Logo, quando da abertura do envelope de habilitação, já superada a fase de cadastramento, o que se analisa são os documentos tidos como necessários para que a Licitante possa contratar com a Administração Municipal.

Outrossim, o **Certificado de registro Cadastral substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que inclui o balanço patrimonial, que é tratado no inciso I do art. 31.**

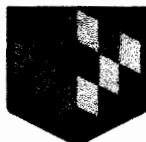
Além disso, a fundamentação apontada pela Comissão de Licitação para inabilitar a Recorrente (ausência de registro do balanço em órgão competente) não se sustenta, pois a autenticação dos livros contábeis das sociedades de advogado pelo Conselho Seccional da OAB não é obrigatória.

Nesse aspecto, em se tratando de sociedades de advogados, o artigo 9º do Provimento OAB nº 112/2006 assim prevê:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, **podem** ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

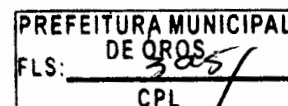
A primeira questão a se colocar é que **o edital do processo licitatório não traz exigência de registro de balanço patrimonial perante a OAB**, mas apenas de sua apresentação na forma da lei. Balanço na forma da Lei é aquele que é confeccionado por profissional legalmente habilitado, que é um Contador.

Outrossim, o Provimento 112 da OAB, em que pese seu conteúdo normativo, não possui status de lei, e ainda assim que o fosse, a redação do art. 9º do referido Provimento traz uma faculdade e não uma obrigação às sociedades de advogado. Nesse sentido, as Sociedades de Advocacia podem registrar seus documentos contábeis junto à sua Seccional, **mas não estão obrigadas a fazê-lo**. Ora, se o próprio Provimento não gera essa obrigação, muito menos o edital deste processo licitatório, que se assim o fizesse estaria a exigir uma obrigação que sequer está prevista na Lei de Licitações, no Estatuto da OAB ou no próprio Código Civil.



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



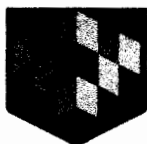
Dito isto, há de se destacar também que a exigência da Lei de Licitações é a aprovação do balanço e não o seu registro. Aliás, no Acórdão 651/2018, o Tribunal de Contas da União entendeu pela desnecessidade de registro do balanço. Neste julgamento, a Corte de Contas entendeu que o registro do balanço patrimonial em junta comercial, como requisito de habilitação, implicou na criação de obrigação não prevista em Lei, contrariando as disposições do art. 3º, § 1º, I, e art. 31, I, da Lei 8.666/93. Vejamos a ementa do julgado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: [...] 9.7. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que o Município de Rolim de Moura – RO se abstenha de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil, a exemplo do ocorrido no item 8.2.4.1 e no item 8.2.4.2, alínea “d”, do Edital de Concorrência nº 003/2017, contrariando, assim, os arts. 3º, § 1º, I, e 31, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

Dessarte, o registro do balanço patrimonial perante a OAB não se mostra exigível no presente certame, seja porque a Lei de Licitações não contém esse requisito, e seja porque o Provimento 112 da OAB não o coloca como obrigação.

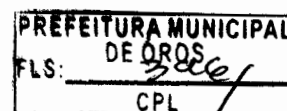
Ademais, deve-se afastar dos procedimentos licitatórios os formalismos exagerados que não colaborem com o objeto a ser contratado e que se contraponham ou impeçam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa perspectiva, vejamos o seguinte julgado, que versa sobre de um caso idêntico ao tratado nestes autos:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDAIATUBA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Ausência de registro na OAB do balanço patrimonial apresentado por escritório de advocacia licitante. Impetrante inabilitado pela Comissão de Licitação. Mera formalidade que não possui o condão de macular o certame. Violação do princípio constitucional da razoabilidade. Ocorrência. Balanço patrimonial devidamente registrado anexado conjuntamente com as razões do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Sentença que determinou a reintegração da sociedade de advogados no certame. Manutenção. Necessidade. Art. 252 RITJSP. Reexame necessário não provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10055592620188260248 SP 1005559-26.2018.8.26.0248, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 16/09/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2019)**



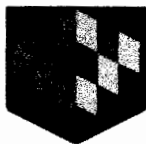
**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



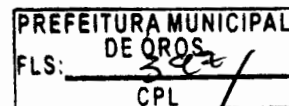
Semelhantemente, este é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ESPECÍFICO PARA O PREGÃO PRESENCIAL, COM FIRMA RECONHECIDA APARENTEMENTE EM DATA ANTERIOR À SUA LAVRATURA. VÍCIO MERAMENTE FORMAL, SANÁVEL. IDENTIFICAÇÃO DO MANDANTE E MANDATÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA NO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário em face de sentença na qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Icó, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa Unifisio Clinica de Fisioterapia Ltda do Pregão Presencial nº. 2015.01.05.01, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. **Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, § 1º).** 3. Daí por que a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, a impetrante fora excluída do procedimento licitatória por suposta irregularidade na representação. Contudo, já é assente que se trata de vício meramente formal sanável. Assim, o ato administrativo fora ilegal, violando princípio do interesse público e da competitividade, uma vez que apenas duas empresas participaram do pregão. 5. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0096306-88.2015.8.06.0090, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mantendo, por decorrência lógica, inalterada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de setembro de 2020 JUIZ CONVOCADO ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1253/2020 Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00963068820158060090 CE 0096306-88.2015.8.06.0090, Data de Julgamento: 28/09/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2020).



**RAMON CALDAS BARBOSA**

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DECRETO MUNICIPAL. FORMALISMO EXCESSIVO. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO É CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Os termos do Edital não podem ser interpretados com excesso de formalismo que acabe por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta para o Poder Público, em desacordo com os princípios que regem o processo licitatório, quais sejam: razoabilidade, publicidade, ampla concorrência, economicidade/proposta mais vantajosa. 2. "Verifica-se que a exigência de autenticação do Decreto Municipal de Aquiraz nº 004/2017-GP, que prorrogou a validade do alvará de funcionamento da impetrante, não possui o devido amparo legal, uma vez que os decretos não podem ser considerados documentos, mas sim atos normativos que possuem presunção de legitimidade e legalidade, não havendo exigência legal de autenticação cartorária para que tal validade seja verificada." 3. Precedentes jurisprudências. 4. Remessa Necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível em que são partes, as acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Remessa Necessária: 00050130820178060077 CE 0005013-08.2017.8.06.0077, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 11/12/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2019).

Além do mais, o **Balanco Patrimonial da Recorrente é Registrado na OAB, como se constata no anexo deste Recurso Administrativo.** Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a Comissão pode, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Ao fazer isso, essa Douta Comissão constatará que o Balanco Patrimonial da Recorrente está registrado na OAB desde o dia 18/09/2020.

Ademais, o objetivo da Licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, a seleção da proposta mais vantajosa, se traduz na viabilização de se trazer para o procedimento licitatório o **maior número possível de licitantes** para que, dentre todas as propostas, seja escolhida a oferta que melhor atenda ao interesse público. A partir desta idéia é que decorre o Princípio da Competitividade nas Licitações.





**RAMON CALDAS BARBOSA**  
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OROS
FLS: <u>298</u>
CPL

Outrossim, nos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, o ato administrativo que inabilitou a Recorrente deste certame deve ser anulado pela própria Comissão, para o regular prosseguimento da Licitação.

Portanto, essa Douta Comissão de Licitações deve reformar a decisão e habilitar o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

## 2. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a reforma da Decisão que a inabilitou neste certame e, por conseguinte, **que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado HABILITADO nesta Licitação.**

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 05 de Abril de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ nº 31.572.470/0001-53

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

***(Documento Assinado Digitalmente)***



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/818A-3AAD-138B-D33F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 818A-3AAD-138B-D33F



### Hash do Documento

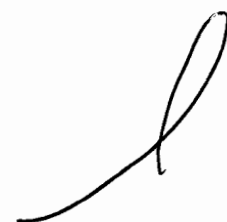
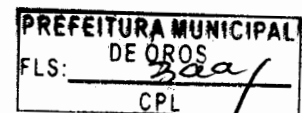
0BD8DE7ACF684E022BC3CF5C408E7BA30A187642C6A2035E96577906375CD689

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/04/2021 é(são) :

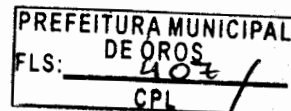
- Ramon Caldas Barbosa, OAB/BA 36.203 - 029.720.275-82 em 04/04/2021 20:05 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Ramon Caldas Barbosa

**Tipo:** Certificado Digital



**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ORÓS/CE**



**RECURSO POR INABILITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.02.15.01**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.15.01**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ORÓS/CE.

**NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.047.944/0001-70, com sede na Rua Paulo Diógenes, 45, bairro Nova Esperança, Rafael Fernandes/RN, CEP: 59990-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7.539, vem, à presença da Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua INABILITAÇÃO.

**CNPJ 27.047.944/0001-70**

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000

## *I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
(...)

No caso em testilha, a decisão que inabilitou a recorrente foi publicada no dia 29 de março de 2021, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 06 de abril do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

## *II - Quanto ao mérito*

No dia 29 de março do corrente ano o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Orós, publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.02.15.01, restando como INABILITADA a empresa ora recorrente pelos seguintes motivos:

1. Não apresentou prova de inscrição na: b) Inscrição Municipal, ou documento equivalente, a empresa não apresentou prova de inscrição municipal, ou documento equivalente; e,

2. Descumpriu o item 4.2.5.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado, pois apresentou o balanço sem o registro no órgão competente.

O primeiro motivo para inabilitação, ausência de documento que comprovasse a inscrição municipal ou **outro equivalente** deixa claro que o licitante está plenamente habilitado, senão vejamos. O Item 4.2.2.3, alínea "b", estabelece a necessidade de apresentação de prova de Inscrição Municipal ou documento equivalente.

O licitante apresentou nos documentos de habilitação, certidão negativa municipal, que consta todas as informações necessárias para identificar a atividade desenvolvida, como Número da Inscrição Municipal, identificação completa do contribuinte, atividade de atuação (Serviços advocatícios) e Atividades CNAE (Serviços advocatícios).

A certidão negativa municipal, em Rafael Fernandes, é a comprovação de inscrição municipal. É o documento hábil para identificar a Inscrição Municipal.

Além deste documento, também foi apresentado o alvará de funcionamento que identifica o contribuinte, sua Inscrição Municipal, bem como a atividade principal desempenhada.

Assim, não há dúvidas que a exigência editalícia foi plenamente adimplida, pois atendeu todos os anseios da administração, bem como o licitante não pode ser penalizado por falta de clareza no instrumento convocatório.

Veja que o item é bem claro: "b) Inscrição Municipal, **ou documento equivalente.**" (grifei). O termo "documento equivalente" isenta o licitante de apresentar obrigatoriamente o documento de inscrição municipal, mas pode fazê-lo através de qualquer outro com idoneidade equivalente. O que foi integralmente adimplido pela certidão negativa de débitos municipais e alvará de funcionamento.

Passando à análise do segundo item no qual restou impugnada a recorrente, qual seja, ausência de registro do balanço no órgão competente.

Veja, que novamente não há clareza no edital, não sei por qual motivo, mas há uma obscuridade que deixam os licitantes na incerteza da apresentação da documentação. Para tanto, transcrevemos integralmente o item 4.2.5.1, do qual restou inabilitada a recorrente.

CNPJ 27.047.944/0001-70

4.2.5.1- Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante ou órgão competente, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. **Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive termos de abertura e encerramento), na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. (grifei)**

O item traz duas formas de apresentação do Balanço. A primeira, para as empresas do tipo Sociedade Anônima, em que é exigido o registro do balanço na Junta Comercial ou em qualquer outro órgão competente, e uma segunda, para todos os demais tipos societários, em que é exigido apenas o balanço patrimonial, conforme grifado.

Ademais, necessário ressaltar que o Artigo 31, Inciso I, da Lei 8.666/93, é claro ao exigir apenas o balanço patrimonial, excluindo a exigência deste na Junta Comercial ou em órgão competente, senão vejamos.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

CNPJ 27.047.944/0001-70

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000

O motivo da inabilitação foi "pois apresentou o balanço sem o registro no órgão competente", contudo, inicialmente, não houve referida exigência no edital, e, em segundo plano, não há previsão legal de comprovação do registro do balanço na Junta Comercial ou órgão competente, afigurando-se como exigência claramente ilegal.

A exigência de registro do balanço patrimonial demonstra um formalismo exacerbado que não guarda consonância com o espírito da lei de licitações, qual seja, dar a maior possibilidade de competição possível, à medida da segurança na contratação, adequados ao que está disposto em lei.

O princípio da legalidade no direito administrativo é claro, a administração só poderá agir, exigir e cumprir o que estiver determinado em lei, caso contrário, não há livre arbítrio.

Veja o entendimento dos tribunais.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. BALANÇOS PATRIMONIAIS. AUTENTICAÇÃO. SISTEMA PÚBLICO ELETRÔNICO. ARTIGOS 39-A E 39-B, AMBOS DA LEI Nº 8.934/94. ARTIGO 78-A, DO DECRETO Nº 1.800/96. VALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra (Artigo 39-A, da Lei nº 8.934/94). II. Diante das modificações ocorridas tanto na Lei nº 8.934/94, quanto no Decreto nº 1.800/96, que passaram a admitir a autenticação dos documentos das empresas, inclusive livros contábeis, por meio de sistemas públicos eletrônicos, **a exigência de apresentação pelas empresas participantes do certame dos balanços patrimoniais autenticados pela Junta Comercial contida no edital da licitação se afigura ilegal. (grifei)**

CNPJ 27.047.944/0001-70

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000

(TJ-MG - AC: 10000205612625001 MG, Relator:  
Washington Ferreira, Data de Julgamento:  
23/03/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA  
CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

(TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator:  
Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento:  
22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - REGISTRO DE BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) - É o edital de concorrência a lei para as partes que se interessam em concorrer, devendo aqueles que do processo licitatório participam cumprir suas determinações, desde que claras, objetivas e previstas em lei. 2) - Não é possível que ato normativo crie direitos ou deveres que não estejam previstos em lei. 3) - Não há previsão legal para que balanço patrimonial de empresa seja registrado na Junta Comercial. 4) - A aferição da qualificação econômico-financeira deve se dar com a qualificação de critérios objetivos, devendo ser

CNPJ 27.047.941/0001-70A

Rua Paulo Diniz, Nº 1348, Centro,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000



motivada a inabilitação de licitante. 5) - Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 20080110098939 DF 0012359-32.2008.8.07.0001, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 19/12/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/01/2013 . Pág.: 325)

**E M E N T A - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 - ATO ANULATÓRIO - - SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2- Sentença ratificada - concessão parcial da segurança - anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório - modalidade pregão - no município de Três Lagoas - determinação para continuidade dos atos previstos no edital - adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor.**

(TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018)

**CNPJ 27.047.944/0001-70**

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP: 59.900-000

Assim, demonstramos que a exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em órgão competente se afigura como exigência ilegal que deve ser de pronto afastada pela administração, devendo considerar, portanto, a recorrente como habilitada.

### III - Dos pedidos

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de habilitar a empresa ora recorrente, **NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, tendo em vista que foi apresentado documento equivalente que comprovasse a inscrição municipal (Item 4.2.2.3, alínea "b") e não foi exigido para as demais empresas a necessidade de registro do balanço na Junta Comercial ou outro órgão competente (Item 4.2.5.1);
2. Seja reconhecida a ilegalidade do item 4.2.5.1 por exigir o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial ou em órgão competente por ausência de previsão legal, o que resulta no formalismo exacerbado; e, por fim,
3. Sejam anulados todos os atos decorrentes do edital da Tomada de Preços nº 2021.02.15.01, para que haja sua retificação, atendendo ao princípio da legalidade, com a consequente prática de todos os atos necessários para uma contratação nos termos da lei, sob pena de nulidade do presente certame.

CNPJ 27.047.944/0001-70

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000

# N NERY

SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA OAB/RN 708

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE OROS  
FLS: 416  
CPL

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rafael Fernandes/RN, 05 de abril de 2021.

**NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ nº 27.047.944/0001-70

JOSÉ NERY FERNANDES DE OLIVEIRA

OAB/RN 7.539

Representante

# N

CNPJ 27.047.944/0001-70

Fones: 84 3351.4111 / 84 99401.8088  
E-mail: jnfo\_nm@yahoo.com.br

Rua Paulo Diógenes, 45, Nova Esperança,  
Rafael Fernandes/RN, CEP.: 59.990-000

AV. da Independência, 1348, Centro,  
Pau dos Ferros/RN, CEP.: 59.900-000

*AF*